



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.404-A, DE 2022

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de acesso via rede mundial de computadores a sistema de consulta do saldo das cotas extintas do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que tiveram o patrimônio transferido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e cria programa de recuperação de crédito para famílias com renda familiar inferior a 2 salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSENILDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2022

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de acesso via rede mundial de computadores a sistema de consulta do saldo das cotas extintas do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que tiveram o patrimônio transferido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e cria programa de recuperação de crédito para famílias com renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de titularidade dos participantes do Fundo do Pis-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que foram extintos pela Medida Provisória 946/20 deverão ser objeto de ampla publicidade para que os beneficiários e/ou seus herdeiros possam realizar o saque dos respectivos valores.

§ 1º Dentre os instrumentos de publicidade citados nesta lei, deverá ser obrigatoriamente disponibilizado, no prazo máximo de 90 dias, plataforma de consulta via rede mundial de computadores (internet), onde o critério de pesquisa será o CPF (cadastro de pessoa física) do usuário.

§ 2º O sistema de consulta deverá demonstrar se há ou não saldo existente para saque, e caso o saldo seja positivo, deverá haver redirecionamento para uma plataforma que dê informações claras e simplificadas de como deverá ser realizada a consulta dos valores disponíveis e de como fazer o saque, explicitando ao usuário a documentação necessária para proceder ao saque.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



Art. 2º Os valores não sacados e tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 nos termos do Art. 5º da Medida Provisória 946/20 que serão transferidos à propriedade da União, deverão ser destinados a Programa de Recuperação de crédito popular, objetivando o auxílio de cidadãos de baixa renda a quitar débitos e obrigações assumidas em operações de créditos.

§ 1º O programa de recuperação de crédito utilizado com os recursos oriundos dos valores transferidos à União pelo abandono dos saldos das cotas do Pis-Pasep poderão ser utilizados para os débitos contraídos junto a instituições financeiras que preencham todos os seguintes requisitos:

I – tenham, após renegociação com seu respectivo credor, valor igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – tenham sido contraídos até a data de aprovação desta Lei;

III – tenham sido contraídos por pessoas naturais com renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, inclusive aposentados.

Art. 3º O Ministério da Economia, por intermédio de um comitê gestor com participação de membros da sociedade designará o regulamento para ingresso no respectivo programa.

Art. 4º A União deverá prestar assistência jurídica para auxílio às famílias na renegociação dos débitos, podendo firmar acordos de cooperação com os estados e municípios e respectivos Procons e demais órgãos voltados ao auxílio dos consumidores.

§ 1º Para estar apto a participar do programa de recuperação do crédito, o credor deverá perdoar todos os juros, multas e demais encargos financeiros relativos ao débito oriundo do pedido de recuperação, com exceção da correção monetária.

§ 2º O credor poderá ainda dar descontos para quitação do valor originário do débito.

§ 3º O crédito liberado por intermédio desta lei não sofrerá incidência de IOF, ou quaisquer outros encargos para liberação do mesmo.

Art. 5º A União deverá utilizar os valores previstos no Caput do Art. 2º para quitação dos débitos renegociados, sub-rogando-se na condição de credor, devendo fornecer ao beneficiário prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação, utilizando taxa de juros não excedente a 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



exEdit
* C D 2 2 4 5 9 9 2 7 6 9 0*

JUSTIFICAÇÃO:

As Cotas do Fundo Pis-Pasep encontram-se disponíveis para saque a partir da sua extinção em 31 de maio de 2020 por força da Medida Provisória 946/20, cujos ativos e passivos foram transferidos, na mesma data, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Os valores não resgatados até o presente momento somam 23,8 bilhões de reais, sendo que mais de 10,6 milhões de brasileiros têm direito aos valores e ainda não conseguiram resgatá-los.

O fato é que este dinheiro é do povo brasileiro e a ele necessita retornar, contudo, a Caixa Econômica não está dando os meios necessários para que estes possam sacar os referidos valores, motivo pelo qual, deve-se proceder a um programa de divulgação para devolução destes valores à população.

Assim, conforme a MP 946, tais valores serão transferidos à propriedade da União se não forem resgatados até junho de 2025, motivo pelo qual, se faz necessário criar mecanismos para que esse dinheiro chegue ao povo antes da referida data.

Por outro lado, entendemos que nem todos os valores serão restituídos aos seus titulares, motivo pelo qual estes valores serão dados como abandonados, a assim sendo, estes devem ter destinação voltada a um projeto de desenvolvimento nacional, e por isto, destinados a programa para ajudar o povo brasileiro, pois milhões de brasileiros estão endividados. Há recordes de pessoas com seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito, que geram desgastes financeiros e dificultam a possibilidade de reinserção no mercado.

A presente proposta legislativa tem o intuito de fazer com que o trabalhador brasileiro possa reaver seu dinheiro do Saldo das Cotas do Pis-Pasep que se encontra esquecido junto ao agente operador das contas do FGTS, e que o remanescente não sacado seja destinado a programa de recuperação de renda, e nos foi encaminhada pelo advogado e jurista Dr. Sandro Lúcio Gonçalves que hoje é



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



considerado um dos grandes nomes em defesa de pautas sociais e em especial dos aposentados brasileiros.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FEDERAL DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
UNIÃO/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224599276900>



* C D 2 2 4 5 9 9 2 7 6 9 0 0 * exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares números 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

Parágrafo único. A unificação de que trata este artigo não afetará os saldos das contas individuais existentes em 30 de junho de 1976.

Art. 2º Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, são mantidos os critérios de participação dos empregados e servidores estabelecidos nos artigos 7º e 4º, respectivamente, das Leis Complementares números 7 e 8, referidas, passando a ser considerado, para efeito do cálculo dos depósitos efetuados nas contas individuais, o valor global dos recursos que passarem a integrar o PIS-PASEP.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018](#))

Art. 3º Após a unificação determinada no artigo 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019](#))

I - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

II - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

III - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

IV - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

VI - (Inciso acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 3º (Revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 4º-A. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, quando o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos seus sucessores, nos termos estabelecidos em lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto nos §§ 4º e 4º-A deste artigo, independentemente de solicitação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º deste artigo será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e com redação dada pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.677, de 13/6/2018, e revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas nos §§ 4º e 4º-A deste artigo poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de

11/12/2019)

Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo da conta individual do participante do PIS/Pasep em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Comprovada a morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, quando não houver prévia manifestação contrária dos dependentes.

§ 2º Na hipótese do crédito automático de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o interessado poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até 3 (três) meses após o depósito, sem pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 3º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 813, de 26/12/2017, publicada no DOU de 27/12/2017, em vigor 10 dias após a publicação, convertida na Lei nº 13.677, de 13/6/2018*)

Art. 5º É mantido, para os recursos do PIS-PASEP, inclusive aqueles a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o sistema de aplicação unificada estabelecido na Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de julho de 1970, revogados os arts. 8º e seu parágrafo, e 9º, e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
 José Carlos Soares Freire
 Alysson Paulinelli
 Ney Braga
 Arnaldo Prieto
 Paulo de Almeida Machado
 Severo Fagundes Gomes
 João Paulo dos Reis Velloso
 Maurício Rangel Reis
 L.G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência ou representante por ele indicado (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.261, de 16/12/2021*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, serão nomeados pelo Poder Executivo, terão mandato de 2 (dois) anos e poderão ser reconduzidos uma única vez, vedada a permanência de uma mesma pessoa como membro titular, como suplente ou, de forma alternada, como titular e suplente, por período consecutivo superior a 4 (quatro) anos no Conselho. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

(*Vigência encerrada em 4/8/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 5/8/2020, publicado no DOU de 6/8/2020*)

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 5º Os recursos remanescentes nas contas de que trata o *caput* do art. 3º serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do *caput* do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto no *caput*, passarão à propriedade da União.

§ 2º O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no § 1º.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 3º-A A atribuição prevista no § 3º estende-se às contas de poupança social digital que receberem recursos oriundos das contas vinculadas do FGTS. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 982, de 13/6/2020](#))

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2022

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de acesso via rede mundial de computadores a sistema de consulta do saldo das cotas extintas do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, que tiveram o patrimônio transferido para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e cria programa de recuperação de crédito para famílias com renda familiar inferior a 2 salários mínimos.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado JOSENILDO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.404, de 2022, de autoria do Deputado Delegado Antônio Furtado, tem por objetivo dar ampla publicidade dos valores presentes nas contas do FGTS, originários do extinto fundo PIS-PASEP, para que os trabalhadores ou seus herdeiros possam realizar o saque dos respectivos valores.

A proposição estabelece que deverá ser obrigatoriamente disponibilizado, em até 90 dias, uma plataforma de consulta via internet, devendo o critério de pesquisa ser o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário.



* C D 2 4 5 0 2 3 9 9 7 1 0 0 *

Caso o sistema de consulta mostrar que há saldo disponível para saque, o usuário será redirecionado para uma plataforma que explique de forma clara e simples sobre a consulta dos valores disponíveis e como realizar o saque, incluindo a documentação necessária para esse fim.

A Medida Provisória nº 946, de 2020 em seu art. 5º previa que os valores não sacados, considerados como abandonados, a partir de 1º de junho de 2025, serão transferidos para a propriedade da União. Conforme o Projeto de Lei 1.404, de 2022 em análise, dispõe que esses valores não sacados deverão ser destinados a Programa de Recuperação de Crédito Popular, com o objetivo de auxiliar cidadãos de baixa renda a quitar dívidas e obrigações de operações de crédito.

A matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta teve como base a Medida Provisória nº 946, de 2020, que determinou o encerramento do Fundo PIS-PASEP em 31 de maio de 2020, transferindo seus ativos e passivos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em linha com o princípio da eficiência administrativa, pois o Fundo PIS-PASEP exigia a coordenação de três instituições financeiras oficiais para aplicação e resgate de recursos, gerenciamento de contas individuais e processamento de pagamentos: a Caixa Econômica Federal (CAIXA) para o PIS, o Banco do Brasil (BB) para o PASEP, e o BNDES para a aplicação em financiamento ao setor produtivo, conforme a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, além de um Conselho Diretor para decisões sobre a gestão do patrimônio do Fundo. Isso tudo para manter um fundo cuja função original foi abolida pela Constituição Federal, e



* C D 2 4 5 0 2 3 9 9 7 1 0 0 *

estava em processo de encerramento gradual com o resgate progressivo dos saldos das contas ainda ativas.

Em resposta à crise sanitária, social e econômica global causada pela disseminação do novo Coronavírus, a Medida Provisória foi uma iniciativa necessária, proporcionando acesso dos trabalhadores à renda durante o período de restrições enfrentado pelo Brasil. Ela estabeleceu que as contas do Fundo PIS-PASEP seriam mantidas como contas vinculadas ao FGTS, garantindo a preservação do patrimônio nelas acumulado. A partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, os titulares das contas vinculadas do FGTS tiveram acesso a saques limitados a R\$ 1.045,00 por trabalhador, sem prejuízo das modalidades de movimentação previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A despeito de a referida MPV nº 946/2020 ter caducado, entendemos que o disposto no art. 2º teve aplicação imediata, ou seja, ocorreu a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência imediata de seu patrimônio para o FGTS, no dia 31/5/2020, de modo que os recursos foram empregados no âmbito das providências adotadas para mitigar os efeitos da calamidade pública da Covid-19, naquele ano.

Segundo a EM nº 00106/2020 ME, que acompanhava a MPV, os recursos das contas do Fundo PIS-Pasep já passariam, já a partir de 31 de maio, a integrar as contas vinculadas do FGTS, além de remuneradas pelos mesmos critérios, de modo a injetar nesse fundo cerca de R\$ 20 bilhões, para permitir o saque de R\$ 1.045,00 por trabalhador, entre junho e 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo das movimentações já previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, preservando-se também os recursos do FGTS que são destinados tradicionalmente para investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura.

O Projeto de Lei nº 1.404, de 2022, em análise nesta Comissão, propõe dar ampla publicidade dos saldos presentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os beneficiários do Fundo PIS-Pasep, através de uma plataforma de consulta acessível via internet, com o critério de pesquisa baseado no Cadastro de Pessoa Física (CPF) do usuário.

De acordo com o mencionado projeto, caso haja saldo disponível, o sistema de consulta deverá direcionar o usuário para uma plataforma contendo



* CD245023997100 *

informações claras e simplificadas sobre os valores disponíveis para saque, procedimentos para realização deste saque, bem como a documentação necessária para sua efetivação.

Quanto à proposta de consulta sistemática de saldo, destaca-se que, em sua essência, já está implementada, pois as informações sobre cotas do PIS/PASEP migradas para o FGTS estão disponíveis no APP FGTS, acessível para Android e IOS, além do website: https://www_fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/app-fgts.aspx. A consulta de saldo específica está disponível em um banner na primeira tela do aplicativo, permitindo que o trabalhador solicite o saque diretamente no aplicativo, ou seja, o trabalhador pode verificar os valores disponíveis e solicitar o saque imediatamente, de forma segura e simplificada.

A Medida Provisória nº 946, de 2020 em seu art. 5º previa que os valores não sacados, considerados como abandonados, a partir de 1º de junho de 2025, seriam transferidos para a propriedade da União. A matéria em análise dispõe que esses valores não sacados sejam direcionados para um programa de recuperação de crédito popular, com o intuito de auxiliar cidadãos de baixa renda na liquidação de débitos e obrigações contraídos em operações de crédito.

Entretanto, como a referida MPV caducou sem a promulgação de Projeto de Lei de conversão, esse artigo não está mais vigente e sequer chegou a produziu os seus efeitos. Portanto, não acontecerá a perda dos recursos das contas individuais dos participantes do fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS, prevista no art. 5º da MPV 946/2020 em favor da União, a partir de 1º/6/2025, e seus titulares ou seus sucessores ainda permanecerão com direito ao recebimento desses recursos.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.404, de 2022; e, **no mérito, votamos pela REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.404, de 2022.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2024.



* C D 2 4 5 0 2 3 9 9 7 1 0 0 *

Deputado JOSENILDO

Relator

Apresentação: 15/07/2024 15:49:21.963 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1404/2022

PRL n.1



* C D 2 4 5 0 2 3 9 9 7 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245023997100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.404, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.404/2022; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Abilio Brunini, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Carlos Bacelar, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen e Sargento Portugal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 20/08/2024 11:31:47.257 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1404/2022

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO